



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504437-13.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado JOSE RODRIGO BASTOS MARTINS - ESPOLIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48586

[DIGITAL]

Apelação nº 1504437-13.2022.8.26.0269

Apelante: Município de Itapetininga

Apelado: José Rodrigo Bastos Martins (Espólio)

Comarca: Itapetininga

APELAÇÃO – Execução fiscal – Extinção pelo não cumprimento de determinação de emenda para indicação de representante do espólio. Descabimento. Possibilidade de citação da pessoa que for encontrada no endereço do devedor originário. Inteligência dos art. 1.797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015. Recurso provido.

Apelação em face de decisão (fls. 9) que indeferiu a inicial de execução fiscal¹, ajuizada para cobrança de IPTU e taxas de 2015 a 2021, extinguindo o processo, com fundamento no art. 924, I, do CPC, porque não cumprida determinação de emenda para indicação da qualificação ou, ao menos, indicação da pessoa apta a representá-lo.

Aduz desnecessidade de emenda, visto que os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização compete ao contribuinte.

Sustenta que, inexistindo notícia de partilha do patrimônio deixado pelo executado, cabível a propositura diante do espólio.

Pede reforma.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Enquanto não efetivada a partilha dos bens, a legitimidade passiva pertence ao espólio, representado pelo inventariante ou, na ausência deste, pelo administrador provisório.

Nesse quadro, afigura-se juridicamente viável a citação do espólio pelo cônjuge, companheiro ou outro herdeiro do devedor originário

¹ Valor em 21.11.2022: R\$ 2.928,52.

que seja encontrado na posse no imóvel e ali seja encontrado, na qualidade de administrador provisório, com fundamento nas disposições do art. 1797 do Código Civil e dos artigos 613 e 614 do CPC de 2015.

Nesse sentido, veja-se:

“PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVENTARIANTE. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp 777.566-RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 27/4/2010).

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REFORMA – NECESSIDADE – ESPÓLIO – LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO – PRECEDENTE) – RECURSO ESPECIAL PROVIDO” (REsp 1.125.510/RS, Terceira Turma, Relator Min. Massami Uyeda, j. 6/10/2011).

Nesse quadro, descabida a sentença de extinção.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator